



A GARANTIA AO DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PREVISTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS REFLEXOS DE SUA INDEVIDA RESTRIÇÃO

Isabela Mendez BERNI*

RESUMO: Este artigo busca demonstrar o direito à liberdade de pensamento e expressão em âmbito internacional, perfazendo uma busca pela demonstração de sua essência em outros direitos, como à manifestação e reunião, que desencadeiam proteção à saúde, educação, imprensa e, até mesmo, aos direitos políticos, uma vez que muito deste se deve as opiniões professadas. Para a escrita do presente trabalho, foi feito uso do método dedutivo de pesquisa em conjunto com a análise de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estudo de artigos e doutrinas e interpretação de Tratados Internacionais. Por fim, foi realizada uma busca histórica dos governos na América Latina e a importância da liberdade de pensamento e expressão enquanto pilar da sociedade democrática ao lado da igualdade e tripartição de poderes.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Ditadura Militar. Restrições. Democracia. América Latina.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, através do método de pesquisa dedutivo, análise de livros, artigos científicos, precedentes internacionais e interpretação de Tratados Internacionais, estudar e descrever o direito à liberdade de expressão no cenário internacional e como a sua restrição e limitação gera, conseqüentemente, o prejuízo para outros direitos.

*Discente do 10º termo do curso de Direito da Toledo de Presidente Prudente, Brasil. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Toledo Prudente com o CNPq sob a orientação do professor doutor Sérgio Tibiriçá Amaral. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais – GEDAI – no eixo sobre Direito Internacional e Direitos Humanos e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional. E-mail: isamendezberni@gmail.com. Trabalho escrito sob orientação da professora Arnelle Rolim Peixoto enquanto parte do GEDAI de 2021/2022.

É fato notório a influência da história sobre o continente latino-americano e como isto acarretou nos governos atuais, bem como, nos sistemas de proteção existentes, tanto em ordem interna, quanto internacional no que tange a liberdade de expressão e seus direitos derivados, como liberdade de associação, pensamento, imprensa, políticos, à saúde e reunião.

O próprio direito à educação acaba sendo uma derivação da liberdade de expressão e pensamento, uma vez que a ideia precisa ser pensada e, depois, transmitida à sociedade, conglobando ambas as dimensões responsáveis pela existência do direito neste projeto tratado.

Assim, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, em meio a tripartição de poderes e da igualdade e para demonstrar esse papel imprescindível, foi feito no presente artigo uma busca na histórica mundial e regional, passando a regional pelos sistemas de Ditaduras que acompanharam os países latino-americanos.

Em sua Opinião Consultiva nº 28, a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressa de modo explícito a finalidade de pluralismo e alternância dos governantes, estes princípios acabam, por suas vezes, a derivarem dos direitos políticos, que nada mais são que a expressão do apoio/voto de cada ser humano que constitui o povo do Estado.

As restrições e suspensões indevidas do direito previsto pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos levam, em sua maioria, a governanças autoritárias e que são portas de entrada ao fim da democracia representativa, uma vez que é, a expressão, o meio mais enriquecedor de pluralizar opiniões e disseminar a diversidade, sendo o caminho mais utilizado pelo povo na demonstração de seu poder e influência sobre as autoridades estatais.

Desta maneira, sobrevém a importância na discussão e rediscussão do presente direito, bem como, dos meios legítimos de suas restrições e suspensões e como estas podem ser aplicadas no caso concreto, em respeito aos princípios da legalidade e anterioridade, também previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Consoante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos *A Última Tentação de Cristo vs. Chile* (parágrafo 68) e *Granier e outros vs. Venezuela* (parágrafo 140), a liberdade de expressão encontra-se como um dos princípios basilares de uma sociedade democrática, de modo que, a ausência deste direito eleva o campo fértil para a posse de governos autoritários.

Este direito é sobremaneira importante, principalmente quando se trata de assuntos públicos, a Corte IDH – ainda no caso *Granier e outros vs. Venezuela* (parágrafo 140) - faz uma ressalva ao dizer que ele será inerente não apenas às opiniões que são favoráveis ao governo e a maioria social, mas também àquelas que sejam contrárias ao Estado ou/e qualquer setor da população.

O direito à liberdade de expressão e pensamento é composto por duas dimensões: i. social, sendo esta sobre a maneira que a liberdade de expressão é um meio de intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas e; ii. individual, que diz respeito a forma como o indivíduo irá se expressar, não havendo restrições, desde que seja um meio apropriado, e sendo com o fim de difundir o pensamento e alcançar o maior número de pessoas, conforme também disposta no caso *A Última Tentação de Cristo vs. Chile* (parágrafos 65 e 66).

Denota-se que uma dimensão tende a complementar a outra, quando o indivíduo escolhe expressar/manifestar seu pensamento, através de qualquer meio, à sociedade e o faz, as dimensões se complementam e, a partir disto, permite-se o debate plural, a formação de opiniões e modificação destas.

Este direito engloba também os direitos de buscar e receber informações, voltando àquela primazia da função de pilar democrático deste direito, sendo, inclusive, uma obrigação positiva estatal e indo de encontro com o princípio da transparência e publicidade, que, em tese, devem reger as condutas governamentais.

Portanto, entende-se que a liberdade de expressão e pensamento atua como pilar democrático e meio para a existência de outros direitos, como busca e acesso à informação; manifestação; reunião; associação; direitos políticos e, até mesmo; direito à saúde.

Acontece que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é demasiado novo, pois foi somente com a criação da Organização das Nações Unidas, pós

Segunda Guerra Mundial, que adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, a primeira manifestação de obrigação dos Estados em manterem a liberdade de expressão e o acesso à informação intactos. Em seu artigo 19 a Declaração expõe: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”, a partir de então, este direito foi sendo alvo de debates a nível mundial, mas também passou a ser alvo das Cortes Regionais de Direitos Humanos e em nível interno, passou a ser implementado como direito fundamental em constituições.

Quando se trata das Cortes Regionais, em um primeiro momento se teve o resguardo ao direito à liberdade de expressão e pensando na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 10. Posteriormente, no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, no artigo 9 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

3 A INFLUÊNCIA DO AUTORITARISMO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA

A América Latina, como um todo, possui uma chaga histórica: os governos autoritários que estiveram presentes, senão em todos, em grande maioria dos Estados latino-americanos desde a sua independência.

Perceba-se que ao se tratar do autoritarismo, há, por si só, o cerceamento de determinados direitos. Denominado autoritarismo pode se dar por meio de diversas formas de governo, mas aqui focar-se-á nas Ditaduras.

As referidas tinham/têm como forma de manipulação e controle a violência e privação de liberdades, o que engloba a liberdade de expressão e pensamento, ocasionando na censura prévia ou não dos meios de comunicação e expressões contrárias à quem exerce o poder naquela forma de governo.

Isto se deve, pois a maior forma que o povo tem de se rebelar e destituir um governante é por meio deste direito, à título de exemplo, as manifestações e, conforme diz Maquiavel (2011, capítulo VIII), um Estado se torna mais frágil se o povo não confia em seu governante e, a partir do momento em que o povo sai dos pensamentos

individuais aos coletivos, ele passa/se torna a apresentar uma ameaça àquela forma de exercício do poder por ele delegado.

Este fato se deve pela maneira como se adquiriu determinada independência e, por vezes, pelo autoritarismo existente em alguns países, como foi o caso da Ditadura Militar no Brasil.

A Argentina passou por seis golpes de Estado, entre 1930 e 1976, sendo que os dois últimos instauraram uma ditadura militar sob o comando de três ditadores até que por conta de pressão do povo, houve eleições presidenciais em 1973. No entanto, em 1976, houve um novo golpe e este, por ter sido extremamente violento, ficou conhecido como “guerra suja”. Este cenário durou até o ano de 1983 (JÚNIOR, s.d., n.p.).

É bem verdade que neste período em que ocorreu a ditadura argentina, não foi algo exclusivo do referido Estado, mesmo porque foi um momento em que se iniciaram as ditaduras militares pela América Latina, o que muito se deu em decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial e início/duração da Guerra Fria.

Basicamente se tratava de uma guerra política entre socialismo e capitalismo, neste mesmo período se instaurou a operação Condor (JÚNIOR, s.d., n.p.) entre os militares dos Estados latino-americanos, a intenção desta operação era perseguir pessoas apoiadoras do socialismo e comunismo, chamados de antipatriotas à época. E, de outro lado, havia guerrilhas formadas pelos defensores do socialismo e comunismo, sendo assim, houve a repercussão de guerras civis internas entre defensores do capitalismo e do socialismo, entretanto, era e, ainda é, papel do Estado garantir pela liberdade de expressão e pensamento, não devendo influenciar negativamente sobre esta, fato que não ocorria.

Esta operação de golpes militares ocorreu por países como Paraguai, Uruguai, Argentina, Bolívia, Guatemala, República Dominicana, Brasil e Argentina, conforme já demonstrado.

No Estado brasileiro, a Ditadura, que se deu por meio de um golpe civil-militar se deu em 1964 e havia grande influência por parte dos Estados Unidos da América do Norte, justamente pelo Brasil ser um ponto estratégico militar, tendo durado até o ano de 1985 (RAPOPORT; LAUFER, 2000, p. 69-98), denote-se que foi um período de extremada censura dos meios de comunicação e da expressão individual, vez que, aqueles que se mostravam contra o regime eram perseguidos, havendo casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o período, como o caso Guerrilha

do Araguaia e o caso Vladimir Herzog, que demonstram casos de tortura, desaparecimento forçado e homicídio.

Na Década de 1950 estava o Paraguai em Ditadura, a qual se estendeu até 1989, sendo conhecida como “Ditadura de Stroessner”. Nas demais áreas da América Latina pôde se ver ditaduras civis e militares também, como no Haiti, Panamá, Nicarágua, El Salvador, Honduras e Chile, conforme exposto por Leandro Júnior (s.d., n.p.) e Daniel Neves (s.d., n.p.).

A ditadura chilena, também conhecida como Ditadura Pinochet, é demasiada conhecida, justamente por ter sido uma das com o maior número de vítimas à violações de direitos humanos de toda a América Latina, começou em 1973 e acabou apenas quando o ditador abandonou o poder em 1990.

Por fim, há de se falar na Colômbia, é a Ditadura mais sangrenta para alguns, como Luciana Cadahia. Houve um golpe militar, de 1953 e 1958 e em decorrência da insatisfação de alguns líderes houve a criação da FARC em 1964, além desta, outras organizações de guerrilha foram formadas também e na década de 1970, a Colômbia passa a enfrentar o narcotráfico. Atualmente, o Estado ainda sofre pelas guerras civis e pelo próprio comando que a FARC exercia no território colombiano, entretanto, a Colômbia vem tentando consolidar um diálogo para a paz visando diminuir o número de violações e promover a paz no país (WEYL, 2016, p. 6-14).

Basicamente, todos os Estados mencionados passaram pelo que se chama de Justiça de Transição, esta consiste na passagem de um governo autoritário (seja ele de esquerda ou de direita) para um governo democrático. Países como o Brasil e a Colômbia, atualmente, optaram/opta pelo uso de algumas leis de anistia, entretanto, no caso do Estado brasileiro, a Corte Interamericana já o condenou por esta prática, uma vez que isto gera a impunidade aos violadores de direitos humanos.

Hoje, conforme citado acima, percebe-se uma grande crise de autoritarismo na Venezuela e esta busca pela paz na Colômbia. Muito se fala sobre os caminhos que países como Argentina e Bolívia vêm tomando e se seriam rumo a governos autoritários novamente. O fato é que a América Latina, como um todo, possui em sua história a chaga da falta da democracia e, conseqüentemente, da ausência do direito à liberdade de expressão, objeto de estudo e debate deste artigo e, muito disso se dá, pela ausência do que a Corte Interamericana de Direitos Humanos chama de “direito à memória e não repetição”, uma vez que, o passado trágico apenas não se repete, se ele e suas dores não forem esquecidos.

4 A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO COBERTURA DE FORMAS DE CONTROLE

Trata-se de um contexto mais difícil de se imaginar, entretanto, é possível visualizar meios de restrição da liberdade de expressão que não sejam a ditadura expressa, mas sim, o autoritarismo velado.

A forma mais convencional de fazer uma população realizar o que se deseja, é por meio das Leis, devido, em partes, ao seu poder coercitivo e, muitas vezes, estas são alteradas como meio produtivo de controle, isso porque, se as pessoas (ainda que contra suas vontades) não as realizarem, sofrerão penalidades.

O fato é que, em sua grande maioria, aqueles que detém o Poder, jamais querem perdê-lo e por isso modificam os pilares sociais e legais para assim permanecerem onde estão, e, em partes, isso demonstra a fragilidade da democracia.

Um exemplo prático do que neste trabalho está sendo estudado é o caso da Venezuela, em que o Presidente Maduro anunciou a saída do Estado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por entender que o SIDH estaria “capturado” pelos Estados Unidos da América do Norte (TADDEO, 2013, n.p). Assim, foi elaborada a Opinião Consultiva número 26 de 2020.

Para além, houve também a concretização da Opinião Consultiva número 28 de 2021 em que a Corte afirmou ser contrária às reeleições presidenciais indeterminadas, pois seriam elas atentariam contra as comunidades democráticas, vez que, a democracia trata-se de pluralismo e alternância, indo contra os princípios de uma democracia representativa.

Logo, caso um governante deseje atuar unilateralmente, sem representar o melhor para a população e os interesses desta, a primeira coisa que será realizada será o cerceamento da liberdade de expressão e pensamento, evoluindo e, até mesmo como consequência, ao cerceamento da liberdade de ir e vir.

Trata-se de uma cadeia de controle muito bem pensada e estruturada e que se não for bem observada passa despercebida e, assim, são criados ciclos que se repetem e a governança é exercida por um único político, partido ou complô de partidos, existindo tão somente uma falsa democracia e um autoritarismo velado.

Por isso é imprescindível que observe-se as mudanças legislativas, os votos parlamentares, as posições internacionais adotadas pelos governantes, a fala destes e a atitude dos mesmos, para que então se evite a realização do controle

político/jurídico sobre os demais poderes, o que ocasiona na ruptura da tripartição de poderes e, muito provavelmente, levará ao cerceamento/restricção da liberdade de expressão e, conseqüentemente, ao fim do pluralismo e alternância, assim, todos os pilares democráticos restarão rompidos e haverá apenas uma fachada de Estado democrático.

5 OS REFLEXOS DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOBRE OUTROS DIREITOS

Há, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, três possibilidades de restrição ao direito à liberdade de expressão sendo elas: i. censura com o viés de proteger o melhor interesse do menor, previsto no artigo 13.4, este fala também em obstáculos com a mesma finalidade; ii. responsabilidade ulterior pelo uso abusivo do direito e; iii. no caso de propagandas de ódio, a favor de guerra, incitação à discriminação, violência e hostilidade, conforme o artigo 13.5 da CADH.

Entretanto, ainda que existam estas previsões na Convenção, é preciso que o Estado respeite os princípios da legalidade, anterioridade e devido processo legal, consoante descrito no artigo 13.2 do mesmo Dispositivo.

Ademais, a responsabilidade ulterior pelo uso abusivo do direito deve seguir a Teoria *El test tripartito* que, conforme analisado pela Corte Interamericana nos casos Herreta Ulloa vs. Costa Rica (parágrafos 120 e 122), Tristan Donoso vs. Panamá (parágrafos 116-119), Lagos del Campo vs. Peru (parágrafo 102), Claude Reys e outros vs. Chile (parágrafos 89-91), na Opinião Consultiva número 5/85 (parágrafos 39-45), e pela Comissão Interamericana no Marco Jurídico Interamericano sobre o direito a liberdade de expressão (parágrafo 67), na Resolução 1/2020 (parágrafos 20 e 33) e na Agenda Hemisférica para a Defesa da Liberdade de Expressão (parágrafo 24), consiste em: i. previsibilidade em lei, no seu sentido formal e material; ii. deve ser projetada para proteger os direitos ou reputação de outros e; iii. devem ser necessárias em uma sociedade democrática sendo entendido por “necessárias” a existência de uma necessidade social imperativa.

Havendo em vista que o direito à liberdade de expressão e pensamento engloba muitas outras áreas e a partir deste surgem ramificações e meios de manifestações para outros direitos, é plenamente possível afirmar que a censura prévia ou outros meios de restrição do uso deste direito, através de um política de

governança autoritária, gera prejuízo e efeitos sobre outros direitos, como por exemplo, direito à reunião, manifestação, associação, direitos políticos e até mesmo direito à saúde, integridade e vida.

A sociedade democrática se pauta justamente na liberdade de se expressar e comunicar através do meio julgado como aquele que mais irá alcançar pessoas, respeitando o uso não abusivo desta comunicação e propagação de informação. Exemplos de abusos seriam as *Fake News* e gestos ofensivos, degradantes e discriminantes.

Em suma, o direito à reunião é um direito civil e político, se tratando de uma opção de união das pessoas, não sendo necessária a prévia autorização para tanto e possuindo como finalidade expor/repassar informações, ideias ou ações, conseqüentemente, isto se dá através de manifestações e protestos, segundo a Comissão IDH no Relatório Temático Protesta e Direitos Humanos (parágrafo 21). Outrossim, o direito à associação se trata da garantia que toda pessoa possui de formar agrupações com várias finalidades, dentre elas sociais.

A defesa dos direitos humanos abarca muito mais que direitos civis e políticos, envolvendo também os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, que remete ao direito a um desenvolvimento progressivo previsto pelo artigo 26 da Convenção, este entendimento advém da Corte IDH no caso *Kawas Fernandez vs. Honduras* (parágrafo 147) e da Relatoria Especial da ONU sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos na Aplicação da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral de 15 de março de 2006 “Titulada Conselho de Direitos Humanos”.

A partir deste entendimento, denota-se a importância dos movimentos sociais, como manifestações, repercussão de informações e opiniões, para os direitos à saúde, integridade e vida. Tanto é, que durante a Ditadura Militar brasileira as manifestações e rebeliões contra o governo pediam pelo direito de ir e vir e à vida.

Hoje em dia, é possível notar a repercussão e o sistema desenfreado e sistemático de violações a partir da censura de maneira fática, com o Estado venezuelano, em que as manifestações se dão em favor do direito à comida, vida, integridade, saúde, economia, propriedade, água, dentre outros.

Em virtude do grande poder contido na liberdade de expressão e pensamento para a conquista dos demais direitos, percebe-se a razão pela qual é um dos primeiros pilares democráticos a ser desconstruído.

E assim, adentra-se aos direitos políticos. As campanhas políticas democráticas são repletas de manifestações de pensamentos, opiniões e informações. O ato de expor os ideais pessoais à sociedade é uma forma de colocar em prática o artigo 13 da CADH. Assim como, o ato de votar é uma maneira pela qual o sujeito está se expressando.

Retirando-se, então, a liberdade de expressão em sua vertente social e individual, quebra-se a lógica sistemática do voto democrático. O mesmo em relação a reeleição por tempo indeterminado. A ausência de alternância governamental leva a fragmentação de representação e imposição de práticas sociais diversificadas, tanto é que, em todos os casos de autoritarismo, a reeleição, em principal de presidentes, se tornou uma perpetuação do cargo, levando-se ao retorno do cargo vitalício e até mesmo hereditário e isto foi visto em inúmeras situações.

Logo, o direito mais temido pelo autoritarismo é a liberdade de expressão e, assim, o mais precioso para o povo, pois se “todo poder emana do povo”, uma vez que este elege seus governantes, em tese, também pode retirá-los e, impor limites ao poder delegado.

No sentido abordado pelo presente trabalho segue o ex-Relator da ONU ao afirmar que a violação do direito à reunião pacífica é determinante para a violação de outros direitos, conforme narrado pela Corte IDH no caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (parágrafo 172. Parecer de especialista, arquivo de prova folio 37344).

Como consequência de tudo aqui exposto, a inibição e restrição de alguns direitos pode gerar o denominado *chilling effect*, este se trata de graves efeitos inibitórios sobre futuras reuniões e associações gerados por um evento punitivo estatal/criminalização de protestos sociais, consoante exposto pela Comissão no Relatório Protesta e Direitos Humanos (parágrafo 191).

Na atualidade, exemplos de proteção da liberdade de expressão pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao se tratar de Estado de Exceção ou em crise puderam ser percebidos nas Resoluções 01/2020 e 04/2020, ambas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No tópico “Estado de exceção, restrições às liberdades fundamentais e Estado de Direito” da Resolução 01/2020, a Comissão expõe no item 23 o dever negativo de abstenção na suspensão de princípios como a legalidade e retroatividade, bem como dos direitos políticos.

Neste sentido, fica determinado que os Estados devem informar, imediatamente, a suspensão de direitos humanos aos demais Estados partes e ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Isto é importante, porque assim se faz possível a fiscalização e regulamentação da emergência e a aplicabilidade de suspensões e restrições de direitos dentro do contexto convencional/internacional, dificultando a aplicação de um Golpe de Estado.

De acordo com a mesma Resolução, a suspensão ou restrição deve ser adotada com base em parâmetros científicos e considerar uma prévia de sua adoção, bem como a existência de meios idôneos para o controle das emergências e haver preestabelecido o período de vigência de cada restrição e/ou suspensão.

No item 31 da Resolução em questão, a Comissão deixa nítido o respeito a proibição de censura prévia, bem como o bloqueio total ou parcial de sites de meios de comunicação, plataformas ou contas da internet. Havendo a defesa pelo acesso amplo à informação, uma vertente da liberdade de expressão, bem como no item 32 assegura o direito de acesso à informação e no 33 assegura a difusão de informações ou opiniões, ressaltando a responsabilidade ulterior.

Na Resolução 04/2020, a Comissão traz as diretrizes do direito ao acesso à informação, direcionado para pessoas com COVID, havendo em seu item 32 a obrigação positiva de informar proativamente os direitos das pessoas, bem como os mecanismos existentes, devendo também facilitar o acesso à informação.

Sendo assim, estas diretrizes, em que pese feitas para o momento pandêmico, devem ser adotadas em momentos de imposição do Estado de Emergência, ainda que por motivos diversos, como meio de sistematizar e regularizar a governança dos Estados em momentos de crise.

Neste mesmo caminho segue quanto a proteção dos defensores de direitos humanos e jornalistas, uma vez que exercem o importante papel de comunicação e propagação da informação com veracidade dos fatos. Sendo dever dos Estados se absterem de condenar e perseguir os defensores de direitos humanos no exercício de suas funções, quais sejam de vigiar as omissões dos Estados e as violações existentes, sendo, no sentido geral, que não podem as pessoas serem criminalizadas por exercerem os direitos de liberdade de expressão, reunião e associação em manifestações e protestos, também de acordo com o Relatório Protesta e Direitos Humanos (parágrafos 333, 362 e 366).

6 CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que em meio as possibilidades existentes de restrição do direito à liberdade de expressão, estas devem ser empregadas como *ultima ratio*, apenas nas circunstâncias preestabelecidas em lei, como meio de assegurar que destas restrição torne-se um perigo à democracia.

Assim, o direito à liberdade de expressão e pensamento fica estabelecido e assegurado por teorias como a *el test tripartito*, existindo em suas duas dimensões, individual e social, permitindo que seja meio para disseminação e uso dos demais direitos, anteriormente tratados, como consequência.

Uma vez que este direito sofra represálias e incorretas/indeterminadas restrições com ilegítimas finalidades, a tendência é gerar um *chilling effect* sobre futuras manifestações da opinião e pensamento. Para além, esse efeito repressor pode afetar outras liberdades individuais devido ao temor de punições.

Sendo assim, é de extrema importância que os Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos sigam as determinações sobre este assunto emitidos pela interpretação do documento legal, bem como, estejam de acordo com as emissões e pareceres proferidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

De modo válido ressaltar a importância das Resoluções emitidas pela Comissão no ano de 2020 que tratam sobre Estados de Exceção e os direitos e liberdades individuais do povo, havendo diretrizes recém recomendadas que devem os Estados seguirem em uma situação de crise e que servem como parâmetro de recomendação para tanto, visando, desta forma, proteger os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DOS ANTIGOS ATÉ À INTERNET E A AUTODETERMINAÇÃO NA REDE MUNDIAL**.2010. 83f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituição Toledo de Ensino de Bauru Centro de Pós-graduação, São Paulo.

CIDH. **Agenda Hemisférica para a Defesa da Liberdade de Expressão (2009)**.

Disponível em:

[https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Agenda%20Hemisf%C3%](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Agenda%20Hemisf%C3%93)

A9rica%20Espa%C3%B1ol%20FINA%20con%20portada.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

CIDH. **Marco Jurídico Interamericano sobre o direito a Liberdade de Expressão (2009)**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

CIDH. **Protesta e Direitos Humanos (2019)**. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

CIDH. **Resolução 01/2020**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

CIDH. **Resolução 04/2020**. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

Corte IDH. **A denúncia a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos**. Opinião Consultiva número 26/20 de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **A figura da reeleição presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Opinião Consultiva número 28/21 de 7 de junho de 2021. Série A nº 28. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Adesão obrigatória de jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva número 5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C nº 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Claude Reyes et al. vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C nº 151. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso de Granier et al. (Rádio Caracas Televisión) vs. Venezuela.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C nº 293. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C nº 107. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Kawas Fernández vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Julgamento de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Peru.** Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C nº 371. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Tristan Donoso vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

CORREIA, Tiago Fernando. **Do bolivarianismo ao chavismo: uma rápida reflexão acerca dos ideais bolivarianistas.** Disponível em: Bolivarismo: você sabe realmente o que é? - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 20 dez. 2021.

Educação Globo. **Bolivarismo e o governo de Hugo Chávez na Venezuela.** Disponível em: Bolivarismo e o governo de Hugo Chávez na Venezuela | Educação (globo.com). Acesso em: 20 dez. 2021.

JÚNIOR, Leandro Augusto Martins. **Ditaduras na América Latina.** Disponível em: Ditaduras na América Latina | Guerra Fria | História | Educação (globo.com). Acesso em: 20 dez. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau, 1469-1527. **O príncipe/Nicolau Maquiavel: tradução de Dominique Makins a partir da edição inglesa de W. K. Marriott.** – São Paulo: Hunter Books, 2011. 1ª ed.

MAURO, Giovanna. **BOLIVARISMO: TUDO AQUILO QUE VOCÊ PRECISA SABER**. Disponível em: Bolivarismo: tudo aquilo que você precisa saber - Notícias Concursos (noticiasconcursos.com.br). Acesso em: 20 dez. 2021.

NEVES, Daniel. **Ditaduras latino-americanas: quais foram e contexto**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/militar.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ONU. Assembleia Geral. **Aplicação da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral, de 15 de março de 2006, "TITULADA CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS"**. Informe apresentado pela Sra. Hina Jilani, Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão dos defensores dos direitos humanos. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

PACIEVITCH, Thais. **História da Colômbia**. Disponível em: História da Colômbia - InfoEscola. Acesso em: 20 dez. 2021.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. **Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 43, p. 69-98, 2000. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/T08perseu6.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SALATIEL, José Renato. **Militarismo na América Latina - A ditadura militar na Argentina**. Disponível em: Militarismo na América Latina: A ditadura militar na Argentina - UOL Educação. Acesso em: 20 dez. 2021.

SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS - Portal Educação (portaleducacao.com.br). Acesso em: 06 fev. 2022.

TADDEO, Luciana. **Maduro confirma saída da Venezuela da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: Opera Mundi: Maduro confirma saída da Venezuela da Corte Interamericana de Direitos Humanos (uol.com.br). Acesso em: 06 fev. 2022.

WEYL, Esther Serruya. **Justiça de transição na Colômbia: uma análise do acordo de vítimas e justiça**. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16187/1/2016_EstherSerruyaWeyl_tcc.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.